



Número: **0600255-34.2024.6.05.0093**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA**

Última distribuição : **28/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	NATHALIA BATISTA MOTA BARRETO (ADVOGADO)
VSN PRODUcoes LTDA (REPRESENTADO)	
META SERVICOS EM INFORMATICA S/A (REPRESENTADO)	
CAETANO AUGUSTO OLIVEIRA BRITO (REPRESENTADO)	
	RAI DAMACENO COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123732789	03/09/2024 17:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600255-34.2024.6.05.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE CACULÉ BA
REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA BATISTA MOTA BARRETO - BA73808
REPRESENTADO: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A, CAETANO AUGUSTO OLIVEIRA BRITO, VSN
PRODUCOES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de representação intentada pelo Partido Socialista BrasileiroPSB, por meio de sua Comissão Provisória em Caculé, contra Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, Caetano Augusto Oliveira Brito ME (mantenedor do site e perfil no instagram da agência de notícias Sertão em Dia) e VSN Produções LTDA, noticiando a divulgação de matéria falsa e ofensiva ao Prefeito Municipal de Caculé e candidato à reeleição PEDRO DIAS DA SILVA.

Houve pedido de tutela de urgência para suspensão da aludida “propaganda irregular” e concessão de direito de resposta, e imediata vista dos autos ao órgão ministerial.

O Representado , CAETANO AUGUSTO OLIVEIRA BRITO – ME – SERTÃO EM DIA, antes mesmo de ter sido notificado, requereu seja rejeitada a liminar pleiteada, garantindo a ampla liberdade de expressão aos candidatos.

Opinou o MPE pelo indeferimento do pleito liminar.

É o relatório.

DECIDO.

A liberdade de manifestação do pensamento, expressa na Constituição Federal , não possui caráter absoluto, encontrando limites nas garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem.

A norma eleitoral vigente, guiada pelos preceitos da Carta Magna , permite a qualquer pessoa natural se manifestar espontaneamente na em matéria internet, político-eleitoral, desde que não venha a ofender a

honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Nesse sentido, a propaganda eleitoral pela internet, em qualquer período, é vedada quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, de acordo com o art. 26, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

No presente caso concreto, conforme manifestação do MPE, em análise do material juntado aos autos, observa-se a divulgação, por meio de vários órgãos de imprensa, de notícia de que o empresário PAULO DIAS DA SILVA, sobrinho do atual gestor de Caculé, teria recebido R\$ 10.000,00 como parte do pagamento de propina, no montante de R\$ 50.000,00, para liberação de valores retidos para quitação de serviços prestados à municipalidade pela empresa L&M Serviços de Limpeza LTDA.

A liberdade de imprensa é direito fundamental, estampado na Carta Magna e erigido como um dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito construído a partir da Constituição de 1988, motivo pelo qual sua relativização somente pode ser admitida nos casos em que houver flagrante e indevida ofensa a outros direitos fundamentais individuais, como a honra e a imagem, o que, a princípio, não ocorreu na hipótese em tela.

Nesse ponto específico, consoante bem enfatizou o MPE, tal divulgação, em seus exatos termos, aparentemente não transborda da liberdade de imprensa e do direito à informação, não se podendo, desde logo, expurgá-la, sem a necessária e prudente apuração, uma vez que não demonstrado, de plano, a referência a fato inverídico, tendencioso ou ofensivo ao Prefeito Municipal, não se caracterizando, portanto, como propaganda negativa.

A liberdade de expressão e manifestação de pensamento está estampada nos arts. 5º, incs. IV e IX e 220, ambos da CF, como um direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país.

A liberdade de expressão alcança todos os níveis da imprensa nacional, que deve ter a mais ampla proteção do Estado para a divulgação de fatos das mais diversas áreas jornalística, restando vedada qualquer tipo de censura que possa impedir a divulgação de fatos que venham formar a opinião pública, assegurado pelo art. 220 da CF.

Ante o exposto, acolho a manifestação do MPE, e **INDEFIRO a medida liminar pleiteada.**

Quanto à denúncia/representação de id . 123600045, prevê o Código de Processo Penal, art. 40 que:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

No presente caso, verifica-se que aludida denúncia/representação já foi encaminhada ao Ministério Público, com cópia ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, motivo pelo qual deixo de remeter cópia e documentos necessários ao oferecimento de denúncia.

Notifiquem-se imediatamente os representados para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas, art. 96, §5º, da Lei n. 9.504/1997.

Em seguida, abra-se nova vista ao MPE para parecer final.

Intime-se.

Caculé, 03/09/2024.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR

JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 499.***.***-34 em 03/09/2024 17:53:52

Número do documento: 24090317120446800000116520166

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090317120446800000116520166>

Assinado eletronicamente por: ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR - 03/09/2024 17:12:04